



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

▲ **1.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º 483 / 0.0 / 2013,
de 13 de novembro**

Nos termos da legislação relativa ao Regime Emissões Industriais, é emitido o 1.º Aditamento à Licença Ambiental (LA) do operador

Font Salem Portugal, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 509 298 842, para a instalação,

Font Salem Portugal, S.A.

sita na Quinta da Mafarra - Várzea, freguesia de Várzea e concelho de Santarém.

A Licença Ambiental é válida até 13 de novembro de 2023.

Amadora, 26 de janeiro de 2015

A vogal do conselho diretivo da APA, I.P.

Ana Teresa Perez

**Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA)
n.º 483/0.0/2013, emitida em 13 de novembro**

Âmbito

Este aditamento é emitido no âmbito da alteração comunicada pelo operador, relativamente à instalação de duas novas fontes pontuais (FF18 - associada ao tanque tampão de cozimento do mosto de cerveja e FF19 - associada ao sistema de despoeiramento instalado na zona de descarga do cereal).

Alteração ao Ponto 2.2.1.1 – Pontos de Emissão

No ponto 2.2.1.1, deve ler-se:

Existem 18 fontes pontuais de emissão caracterizadas de acordo com o **Quadro 7**.

Quadro 1 – Identificação das fontes pontuais para o ar

Código da Fonte	Unidades / atividades contribuintes	Potência térmica (MWt)	Altura da chaminé acima do nível do solo (m)
FF1	Gerador 2 (Geval) – caldeira 3	13,953	25,3
FF2	Gerador 1 – Instman-Field (caldeira 1) + LOOS (caldeira 2)	6,976 + 6,39	30
FF3	Caldeira da ÉTAR (Biogás)	0,6	10
FF4	Exaustão da cuba de filtro	Desativada	
FF5	Exaustão da caldeira das caldas	-	13
FF6	Exaustão da caldeira de ebulição	-	13
FF7	Exaustão da caldeira de empastagem	-	13
FF8	Exaustão do WHIRLPOOL	-	13
FF9	Exaustão da cuba de filtro	-	13
FF10	Exaustão do tanque de mosto	-	13
FF11	Exaustão do tanque de mosto	Desativada	
FF12	Exaustão da caldeira das caldas – nova linha	-	13
FF13	Exaustão da caldeira de ebulição – nova linha	-	13
FF14	Exaustão da caldeira de empastagem – nova linha	-	13
FF15	Exaustão do WHIRLPOOL – nova linha	-	13
FF16	Exaustão da cuba de filtro – nova linha	-	13
FF17	Flare ETAR	0,659	13
FF18	Tubo de respiro do tanque tampão	-	13
FF19	Filtro de poeiras associado ao despoeiramento da zona de descarga do cereal	-	13

n.a – não aplicável

No que se refere à altura das chaminés associadas às fontes pontuais FF1 a FF19, atendendo à natureza qualitativa e quantitativa dos efluentes emitidos e respetivos caudais mássicos associados, e atendendo também aos obstáculos existentes na sua envolvente, considera-se

que apresentam alturas adequadas à correta dispersão dos poluentes, dado que as referidas alturas se encontram de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, e no procedimento de cálculo estabelecido através da Portaria n.º 263/2005, de 17 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2005, de 16 de maio.

As chaminés da instalação deverão dar cumprimento às normas relativas à construção de chaminés de acordo com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Em cada chaminé, a secção de amostragem deverá apresentar pontos de amostragem com orifício normalizado, de acordo com o estabelecido na Norma Portuguesa NP 2167:2007 Ed.2, relativa às condições a cumprir na "Secção de amostragem e plataforma para chaminés ou condutas circulares de eixo vertical". Em eventuais casos em que se verifique dificuldade de aplicação desta Norma, e tendo por base proposta fundamentada do operador, poderão ser aprovadas secções de amostragem alternativas, em aditamento a esta LA. Nesse sentido, se aplicável, deverá o operador apresentar os fundamentos considerados relevantes e respetivos elementos técnicos complementares de análise.

Alteração ao Ponto 2.2.1.3 – Monitorização

No ponto 2.2.1.3, deve ler-se:

As condições de monitorização das emissões para a atmosfera devem ser efetuadas de acordo com os Quadros 8 e 9. Os valores limite de emissão (VLE) consideram-se cumpridos de acordo com o disposto Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, artigo 24º, nº 2 e artigoº27.

Quadro 2 – Valores limite de emissão (VLE) e frequência de monitorização para as fontes FF1 e FF2 (caldeiras a gás natural) e FF3 (caldeira a biogás)

Parâmetro	VLE ⁽¹⁾ (mg/Nm ³)	Frequência de Monitorização
Óxidos de Azoto (NO _x) (expressos em NO ₂)	300	Trienal ⁽²⁾
Compostos orgânicos voláteis (COV)	200	

⁽¹⁾ Os VLE dos poluentes atmosféricos são expressos em mg/Nm³, referidos às condições normalizadas de pressão (101,3 kPa), temperatura (273,15 K) e gás seco. Todos os valores limite de emissão (VLE) referem-se a um teor de oxigénio de 3%.

⁽²⁾ Uma vez de 3 em 3 anos, devendo a próxima medição ocorrer em 2017.

Quadro 3 – Valores limite de emissão (VLE) e frequência de monitorização para as fontes FF5 a FF10, FF12 a FF16 e FF18 e FF19

Parâmetro	VLE ⁽¹⁾ (mg/Nm ³)	Frequência de Monitorização
Partículas	20	Trienal ⁽²⁾
Compostos orgânicos voláteis (COV)	50	

⁽¹⁾ Os VLE dos poluentes atmosféricos são expressos em mg/Nm³, referidos às condições normalizadas de pressão (101,3 kPa), temperatura (273,15 K) e gás seco. Todos os valores limite de emissão (VLE) referem-se a um teor de oxigénio tal-qual nos efluentes gasosos.

⁽²⁾ Uma vez de 3 em 3 anos, devendo a próxima medição ocorrer em 2017.

A amostragem deve ser representativa das condições de funcionamento normal da instalação e deverá ser efetuada à carga máxima, com indicação no relatório de caracterização do nível de atividade no período em causa, nomeadamente de acordo com o definido na alínea j) do Anexo II, ponto 2 desta LA.

Amf

De acordo com o previsto no Art. 23º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, a comunicação dos resultados da monitorização deverá ser efetuada à CCDR, até um máximo de 60 dias após a sua realização e deverá conter toda a informação constante do **Anexo II, ponto 2** desta LA.

Todos os equipamentos de monitorização, de medição ou amostragem, deverão ser operados, calibrados e mantidos, de acordo com as recomendações expressas pelos seus fabricantes nos respetivos manuais de operação. Os equipamentos de monitorização das emissões para atmosfera deverão ser submetidos a um controlo metrológico, com uma periodicidade anual, de acordo com o disposto no artigo 28º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Uma cópia das fichas técnicas atualizadas da realização das operações de verificação/calibração com a indicação dos procedimentos utilizados para assegurar a rastreabilidade e exatidão dos resultados das medições deverá ser integrado no RAA.

Deverá o operador efetuar uma medição pontual recorrendo a uma entidade externa acreditada (medição, recolha e análise) uma vez de três em três anos, para cumprimento do disposto no artigo 23º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Na determinação de parâmetros e poluentes atmosféricos emitidos por fontes pontuais, a recolha e análise das emissões deverão ser efetuadas recorrendo normas europeias ou nacionais, sempre que disponíveis.

Se for verificada alguma situação de incumprimento nas avaliações efetuadas devem ser de imediato adotadas medidas corretivas adequadas, após as quais deverá ser efetuada uma nova avaliação da conformidade. Deve ainda ser cumprido o estipulado no ponto 5 (Gestão de situações de emergência).